



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3848/2024

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Processo nº 0834593-74.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representada por

Trata-se de Autora, de 73 anos de idade, totalmente dependente de terceiros, com quadro de **acidente vascular encefálico** em 2023, com ressecção pela neurocirurgia de meningioma frontal à direita, realizada no mesmo ano. No momento, consegue interagir dentro de suas limitações. **Acometida ao leito.** Alimenta-se pela **gastrostomia**. Em uso de fralda geriátrica. Apresenta **úlceras de pressão** em região sacra e trocantérica direita e esquerda, além de ferida cirúrgica em região frontal direita tratados, não apresentando no momento sinais flogísticos. Utiliza os seguintes medicamentos: Quepra 500mg tomar 1 comp de 12 em 12 horas; Bromoprida 10 mg 1 comp de 8/8 horas; AAS 100 mg 1 comp após o almoço; Omeprazol 20 mg 1 comp em jejum; Sinvastatina 20 mg 1 comp à noite; e Hidraplex laranja 28,26 g 1 envelope 2 vezes por dia. Foi prescrita a implantação de **home care** com: Técnico de enfermagem por 24 horas; Enfermeiro uma vez por semana; Fonoaudiólogo 3 vezes por semana; Fisioterapia motora 4 vezes por semana; Nutricionista de 15/15 dias; e Visita Médica uma vez por semana. Assim como, outras especialidades no decurso do tratamento e todos os insumos, medicamentos, exames, equipamentos que se fizerem necessários, para a manutenção de sua vida (Num. 140811313 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 140805999 - Pág. 5).

O termo **home care** é utilizado para se referir ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio. Abrange ações de saúde desenvolvidas por equipe multiprofissional, baseadas em diagnóstico da realidade em que o paciente está inserido, visando à promoção, à manutenção e à reabilitação da saúde. Outros termos também podem ser utilizados, como: visita domiciliar programada, internação domiciliar, assistência domiciliar ou atenção domiciliar. O que diferencia os referidos termos é a complexidade do cuidado prestado, a utilização de equipamentos de tecnologia avançada, podendo ou não estar atrelada a uma maior periodicidade no acompanhamento do paciente^{1,2}.

Inicialmente cabe destacar que, devido à ausência da descrição detalhada e fundamentada sobre os procedimentos assistenciais domiciliares necessários ao manejo da Autora, no documento médico anexado ao processo (Num. 140811313 - Págs. 1 e 2), este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de home care para o caso concreto da Requerente.

Adicionalmente, informa-se que este Núcleo também não identificou parâmetros técnicos, no referido documento médico (Num. 140811313 - Págs. 1 e 2), que justificassem a necessidade de assistência contínua (nas 24 horas) de um profissional técnico de enfermagem, para a realização dos cuidados domiciliares da Suplicante, visto que não foi identificada a

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2024.

² FABRICIO, S. C. C. et al. Assistência domiciliar: a experiência de um hospital privado do interior paulista. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 12, n. 5, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 set. 2024.



prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar, passível de realização em domicílio.

Quanto à disponibilização, no SUS, informa-se que o serviço de **home care** não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

Como alternativa ao serviço de “**home care**”, no âmbito do SUS, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Elucida-se que o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)** é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

Portanto, sugere-se que a Autora seja avaliada pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Neste sentido, o Representante Legal da Assistida deverá comparecer a unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a possibilidade de acompanhamento multidisciplinar regular da Requerente.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las³.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

À 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.